



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8980
01 de abril de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600606-61.2020.6.11.0034 1
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-15.2021.6.11.0003 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. REPRESENTAÇÃO N° 0600002-42.2019.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
4. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-48.2022.
6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600054-33.2022.
6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600068-17.2022.6.11.0000..... 13
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600057-85.2022.6.11.0000..... 14
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8980 de 1º de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8979, REFERENTE AO DIA 31/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-61.2020.6.11.0034

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: RAIMUNDO OTONI ALVES DE LIMA NETO - OAB/MT28712-A

RECORRIDA: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

RECORRIDO: ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a averiguação da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18201121) interposto pela **COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"** em face da sentença (ID 18201092) que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (**AIJE**) proposta em face de **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA** e **ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS**, candidatos à Prefeita e Vice-Prefeito de Nova Brasilândia/MT.

Narra a **inicial** que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, teriam concedido vantagens financeiras a servidores públicos municipais durante o ano eleitoral de 2020, especialmente nos meses que antecederam as eleições, com a finalidade de auferir votos.

Em sede de tutela de urgência (ID 18201016), o juízo de primeiro grau deferiu o pedido e determinou à primeira representada e chefe do executivo municipal, que disponibilizasse cópia das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2020, com os respectivos comprovantes dos direitos que originaram os pagamentos de benefícios aos servidores públicos municipais, bem como cópia dos livros de ponto das repartições para a conferência do direito as horas extras, além de cópia da legislação municipal respectiva que ampara os

pagamentos efetuados aos servidores tocantes a horas extras, verbas indenizatórias, insalubridades, adicionais noturnos, gratificações por desempenhos e plantões.

Em **resposta**, a representada trouxe aos autos os holerites dos servidores elencados na exordial, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2020, além dos normativos e comunicações internas que respaldariam os referidos pagamentos. Em complemento, juntaram “alguns ‘holerites’ da gestão do candidato a Prefeito da Coligação Reclamante, para comprovar que os pagamentos citados como ilegais já eram feitos desde a gestão do mesmo”.

A sentença recorrida considerou que “a AIJE não veio acompanhada de elementos probatórios indicando que as aludidas verbas indenizatórias pagas pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia constituem abuso de poder político”.

Em **razões** recursais o recorrente alega que a precariedade de provas resulta da falta de cumprimento integral da liminar ID 18201016 pela recorrida, vez que não foram juntados aos autos os registros de ponto e as folhas salariais. Em vez disso, foram carreados os holerites, normativos e documentos que justificariam o pagamento de servidores.

Sustenta que os holerites são comprovações dos pagamentos efetuados, mas que a representada não logrou êxito em provar que as origens das verbas pagas indevidamente em época de eleição tinham origem lícita.

Afirma ainda que houve contradição na sentença atacada e pleiteia a procedência da ação para configuração da conduta vedada com abuso de poder econômico e de autoridade, além da captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação dos mandatos dos representados. Alternativamente, requer a anulação da sentença a fim de se determinar o retorno do processo à primeira instância para a apresentação da documentação faltante e reabertura de prazos.

Em **contrarrazões** (ID 18193674), os recorridos alegam preliminar de intempestividade e, no mérito, aduzem que “a sentença é muito clara quando menciona que analisou os documentos colacionados na inicial e na defesa apresentada, entendendo que os benefícios recebidos pelos funcionários, além de encontrar legalidade na legislação municipal, já eram recebidos há anos pelos servidores, alguns até recebiam tais benefícios na gestão anterior, onde quem era o chefe do poder executivo era o próprio recorrente”.

Argumentam ainda que a grande maioria dos servidores cujos pagamentos de adicionais foram contestados são lotados na Secretaria de Saúde e atuaram na linha de frente do combate ao COVID-19.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18203879) pelo não provimento do recurso, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a averiguação da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados nos IDs 18200912 a 18200921; IDs 18200972 a 1820975; IDs 18200976 a 1820999; IDs 18201000 a 18201014; IDs 18201038 a 18201044; IDs 18201045 a 18201060, os quais trazem informações de caráter pessoal dos servidores públicos municipais apontados como beneficiados pelo pagamento realizado sem justa causa pela investigada.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-15.2021.6.11.0003

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULA FERNANDES BATISTA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT6730-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por PAULA FERNANDES BATISTA, em face da sentença proferida pelo juízo da 03ª Zona Eleitoral/MT, que deferiu o pedido de **regularização da omissão na prestação de contas** da requerente, referente as **eleições de 2020**, porém manteve a permanência do **impedimento** para a obtenção de **certidão de quitação** eleitoral até 31/12/2024, nos termos do art. 80, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23607/2019.

Em **razões recursais** (ID 18203131), a recorrente alega, em síntese, que:

"Por outro lado, trata-se de professora conceituada, que recentemente alcançou aprovação em concurso público, estando na iminência de ser convocada. Ora, a ausência de Certidão de Quitação Eleitoral poderá causar-lhe funestas consequências, diante da meritocracia, esforço e dedicação para galgar seu "sonho" em tornar-se servidora pública estável, sendo requisito para a posse.

(...)

Tendo em conta que às normas restritivas de direito dar-se-á interpretação restritiva, reputo, como conclusão, que se harmoniza com o ordenamento constitucional a de que outros óbices ao exercício de atos da vida civil, como o noticiado nestes autos, de exigir-se a quitação eleitoral para a obtenção de emprego - sem explícito amparo em lei -, representa ofensa a garantia fundamental, pelo que se contém no art. 5º, li, da Constituição da República."

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, *"para REGULARIZAR as contas de campanha da candidata recorrente, sem impedimento para obtenção de Certidão de Quitação Eleitoral.*

SUBSIDIARIAMENTE que seja julgada a regularização das contas, com a possibilidade de expedição de certidão circunstanciada a eleitora reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, dentre outros necessários para a respectiva posse em cargo público, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, neste caso, preenchimento de cargo efetivo."

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. REPRESENTAÇÃO Nº 060002-42.2019.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: JAIME ULISSES PETERLINI - OAB/MT10600/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ASSISTENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TIFFANY MIDORY RODRIGUES KANASHIRO - OAB/MT15623/O

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: da decadência

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação Eleitoral por Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral **em face de** Carlos Gomes Bezerra, candidato eleito^[1] e diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, nas **Eleições Gerais 2018**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Na **exordial** (ID 982672) o representante sustenta que o representado "*candidato eleito ao cargo de Deputado Federal (1515 - MDB/MT) nas eleições 2018, apresentou sua Prestação de Contas (PC), sob nº 601354-69.2018.6.11.0000, com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos. Dentre as inúmeras ilicitudes, merece destaque o expressivo número de pessoas ligadas à campanha e não declaradas, veículos e abastecimentos não contabilizados, ademais da malversação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.*".

Aduz que "*o descumprimento, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, tanto quanto o emprego ilícito de recursos Resolução TSE nº 23.553/2017, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997*".

Ressalta que no julgamento da prestação de contas determinou-se o recolhimento de R\$ 293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação da sua utilização ou a sua utilização indevida.

Destaca que há apontamento de omissão de despesas no total de R\$ 56.398,54 (item 4.4 do parecer conclusivo), enfatizando a Nota Fiscal de serviços prestados pelo Facebook, na ordem de R\$ 21.033,22, bem como, diversos abastecimentos realizados com Suelmei Campos Barbosa Eireli (Auto Posto JP), em veículos não declarados na prestação de contas.

Assevera que a partir da apresentação de faturas emitidas pela empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda., detectou-se irregularidades, totalizando 28 (vinte e oito) lançamentos de despesas de hospedagem, em sua grande maioria, em favor de pessoas não declaradas na prestação de contas do representado. Salaria que dentre os hóspedes põe-se em relevo os nomes de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e Rafael Bello Bastos (item 9.2 do parecer conclusivo).

Também aduz que há irregularidades relativas nas despesas de locação de veículos (item 9.3 do parecer conclusivo), no total de R\$ 54.932,58, junto aos fornecedores SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, Evidence Multimarcas e JP Enterprise Comércio e Serviços Ltda. Mais uma vez, o nome de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão consta na relação de pessoas responsáveis pela retirada de veículos, porém, em nenhum momento é declarado na contabilidade eleitoral do representado. Na relação de veículos locados, *“há igualmente o nome de Jusana Moraes de Lima e Souza, suposta administradora financeira de campanha, como responsável pela retirada de dois veículos junto à Movida Rent a Car.”*

Sustenta que *“todos os abastecimentos adquiridos junto a Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA, constatou-se que R\$ 72.947,42 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ou cerca de 80% do combustível contratado junto a esse fornecedor, estiveram vinculados a pessoas que não constavam nas contas de campanha, responsáveis pelos respectivos abastecimentos. O total de pessoas vinculadas aos abastecimentos atingiu o número de 29 (vinte e nove), ocasião em que mais uma vez sublinham-se os nomes de Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e Rafael Bello Bastos, beneficiados com aquisição de combustíveis, respectivamente, na ordem de R\$ 7.023,72 e R\$ 3.677,45.”*

Afirma, ainda, que *“em que pese o alto valor absoluto despendido a título de combustíveis, através dos documentos relativos à aquisição de combustíveis, não foi observado o abastecimento de nenhum dos veículos disponibilizados à campanha, revelando, desse modo, a utilização indevida de recursos públicos.”*

Acentua que merece destaque as despesas listadas no item 5.1.1 do parecer conclusivo, no total de R\$ 108.337,07 (cento e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos), sem a respectiva documentação comprobatória, quitadas com recursos do FEFC, ganhando relevo as supostas contratações com Gráfica Print Indústria e Editora Eireli, CNPJ 73.783.649/0001-083, no total de R\$ 72.783,00, para fornecimento de material gráfico.

Pugna pela produção das seguintes provas:

- a) utilização como emprestada, das provas produzidas na Prestação de Contas nº 0601354-69.2018.6.11.0000;
- b) expedição de ofício ao DENATRAN, com o fim de que sejam prestadas informações relativamente aos veículos registrados sob propriedade de Evidence Multimarcas, CNPJ 27.425.444.0001-25 e JP Enterprise Comercio e Serviços LTDA, CNPJ 03.087.517/0001-58, no período compreendido entre os meses de agosto e outubro de 2018;
- c) seja decretado do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir descritas: Campanha 2018 - Carlos Gomes Bezerra, Carlos Gomes Bezerra, Suelmei Campos Barbosa Eireli, SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda., Evidence Multimarcas, JP Enterprise Comércio e Serviços Ltda., Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, Rafael Bello Bastos, Gráfica Print Industria e Editora Eireli.
- d) seja colhido o depoimento pessoal do representado Carlos Gomes Bezerra e, ainda, determinada a oitiva das seguintes testemunhas: Edward Machado da Silva, Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Suelmei Campos Barbosa, Stephanie Campelo Rezende e Edézio Corrêa.

Por fim, diante do arcabouço fático relatado, pleiteia seja o representado responsabilizado pela cassação do diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Em **decisão** de ID 1086372 foi deferida a juntada de cópia dos autos de Prestação de Contas de Campanha (Processo nº 0601354-69.2018.6.11.00000), bem como a expedição de Ofício ao Denatran, na forma requerida, determinando-se, ainda, a citação do representado para, querendo, contestar a ação.

Regularmente **citado** (ID 1345622), o **representado apresentou contestação** (ID 1352672), suscitando, em preliminar, tese de decadência do direito à propositura da representação, pelo decurso do prazo fixado em lei. No mérito, sustenta que *“as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas não são graves e tão pouco serviriam de motivação ou fundamento para que fosse aplicada penalidade gravíssima e extrema como a cassação de diploma eleitoral.”*.

Firma suas razões na circunstância de que os documentos que demonstrariam a regularidade da arrecadação e gastos de campanha foram encartados na prestação de contas do candidato, porém, não foram analisados naqueles autos em razão da sua juntada intempestiva.

Aduz que *“a justiça eleitoral tem entendimento pacificado de que a desaprovação da prestação de contas por si só não é motivo para que representação eleitoral fundamentada em pedido de cassação de diploma seja julgada procedente.”*.

Continua asseverando que *“Nesse sentido, vícios ou irregularidades aferidas no momento da análise das contas até poderão subsidiar a inicial da ação fundamentada no art. 30-A, mas jamais serão a rejeição das contas suficiente para que seja procedente uma representação eleitoral que objetiva a cassação de diploma ou uma investigação judicial eleitoral que objetiva a cassação de mandato eletivo.”*.

A partir de então, a defesa rebate item a item do parecer técnico conclusivo, pontuando-se neste relatório apenas aqueles que revelam pertinência com a conjuntura fática (causa de pedir) narrada na petição inicial, quais sejam:

a) item 4.4 do parecer conclusivo: quanto as aquisições de combustíveis para abastecer veículos não declarados na prestação de contas esclarece que as mencionadas aquisições são desconhecidas pelo prestador de contas, não foram nem autorizadas pelo prestador ou por sua equipe de administradores financeiros de campanha, devendo ser desconsideradas para todos os fins. No que tange às omissões de gastos, informa *“que não houve qualquer tipo de aquisição pelo prestador realizada por seus administradores financeiros e que não constem na prestação de contas, todas as contratações solicitadas foram precedidas de Pedidos Formais de aquisição para fins de controle.”*.

b) item 5.1.1 do parecer conclusivo: Sobre a contratação com a Gráfica Print, as notas fiscais comprobatórias integram os anexos das contratações da prestação de contas, sendo possível visualizar no divulgacand sistema de transparência utilizado pelo TSE. É possível comprovar através dos documentos em anexo (NF 22096, NF 22097, NF 22108, NF 22137)

c) item 9.2 do parecer conclusivo: no que se refere as despesas com viagens e hospedagens contratadas junto à empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, aduz o Sr. Rafael Bello Bastos é um dos administradores financeiros da campanha que atuou em reuniões por todo o estado, ligado direta ou indiretamente na campanha dos candidatos do partido MDB. Quanto ao Sr. Carlos Antônio Ribeiro da Paixão afirma o colaborador consta regularmente filiado ao MDB e que é membro do conselho de ética do partido. Quanto às locações de veículos realizadas em favor de pessoas não declaradas na prestação de contas como prestadores de serviços informa que *“todas as pessoas são diretamente ligadas à campanha do Deputado através da ligação política e partidária com o mesmo, sendo filiados, membros do partido e simpatizantes que podem confirmar os fatos”*.

d) item 9.4 do parecer conclusivo: em relação ao abastecimento de veículos realizados por pessoas não ligadas à campanha do representado afirma que *“os nomes identificados são referentes ao Administrador Financeiro e membro do partido que trabalhou vinculado as candidaturas do MDB. Com efeito, não há se falar em omissão tendo em vista que houve um grande número de voluntários que, em algumas poucas e pontuais oportunidades, auxiliaram de alguma forma a campanha do representado.”*.

Após contestar os apontamentos do parecer técnico conclusivo, o representado pugna pela improcedência da ação ante a manifesta ausência de dolo ou má-fé, bem como ante a inexistência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, uma vez que a

sanção extrema de cassação do mandato deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

A título de arremate, pontua que mesmo que os gastos considerados pelo *parquet* como irregulares com combustível, com a locação dos veículos e com o pessoal não registrado, estivessem comprovados como gastos da campanha do representado, não teria este ultrapassado o limite legal de gastos com a campanha para o cargo de deputado federal, qual seja, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais).

Pleiteia que seja indeferido o pedido de afastamento de sigilo de dados bancários, dada a ausência de qualquer fundamento ou indício ou suspeita séria que paire contra a representado. Requer, por fim, a juntada e a consideração dos documentos anexados à peça contestatória.

Encaminhado o feito à **unidade técnica**, procedeu-se à análise dos documentos apresentados pela defesa, emitindo-se a informação nº 300/2019-SAAE/CCIA (ID 1759472).

Em **decisão saneadora** do processo (ID 2379172) o eminente relator à época, Dr. Luís Aparecido Bortolussi, indeferiu pedido da parte representante para colher depoimento pessoal do representado. Além disso, constatou que não houve apresentação de rol de testemunhas pela defesa, declarando precluso o direito de o representado produzir tal prova. Ao final, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a expedição de carta de ordem para oitiva de testemunhas residentes fora da região metropolitana da capital.

Sobreveio **embargos de declaração** interposto pela parte representante aludindo omissão quanto à não apreciação do pedido de ruptura do sigilo bancário do representado e seus fornecedores de campanha (ID 2444872). Os referidos embargos foram providos (ID 2655322) para sanar a omissão quanto à não apreciação da quebra de sigilo bancário, postergando-se a análise do pedido para após a finalização da fase de oitiva das testemunhas.

Realizada a primeira **audiência de instrução** (ID 2532522), foram inquiridas as testemunhas Dalmi Fernandes Defanti Junior, Edézio Corrêa e Stephanie Campelo Rezende, arroladas pelo representante.

Em cumprimento à determinação judicial proferida em audiência, os fornecedores de campanha Sr. Dalmi Fernandes Defanti Júnior, representante legal da empresa Gráfica Print, Sr. Edézio Corrêa, representante legal da empresa Saga Comércio Serv. Tecnologia e Informática Ltda, e a Sra. Stephanie Campelo Rezende, representante legal da empresa SJ Agência de Viagens e Turismo Ltda, apresentaram os documentos encartados nos IDs 2582872, 2586072 e 2627822.

Designada nova oitiva de testemunhas, foram ouvidos o Sr. Carlos Antônio Ribeiro da Paixão e o Sr. Edward Machado da Silva (ID 2769272).

A carta de ordem expedida para inquirição da testemunha Suelmei Campos Barbosa foi inserida no ID 2700172, devidamente cumprida. Consignou-se pedido para oitiva de testemunha referida, Sr. João Augusto de Arruda, vulgo Tito da Forquilha, vereador em Rosário Oeste, o que foi deferido, realizando-se posteriormente o ato (ID 4044272).

Finalizadas as oitivas das testemunhas, em seguida, foi proferida decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário pleiteada pelo representante (ID 4553622), determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para análise dos documentos encartados pelos fornecedores de campanha e pelo representado nos IDs 2582872, 2586022, 2627822, 2631022, 2794622 e emissão de parecer complementar.

Novo **parecer técnico complementar** – Informação nº 037/2020 – ASEPA - inserido no ID 8614122.

Por meio de **despacho** ID 9298222, determinou-se a abertura de vista às partes para requerimento de **diligências complementares**.

O **representado** apresenta petição e documentos (ID 9468572) em que requer: a) sejam os documentos juntados reenviados à análise técnica para novo parecer; b) a inquirição de testemunhas ligadas direta ou indiretamente à campanha 2018.

Os autos foram enviados à **Assessoria de Contas**, que elabora o **terceiro parecer técnico** complementar – Informação nº 132/2021 – ASEPA (ID 13719572).

Por meio de **decisão** (ID 18096162) o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa foi indeferido sob o fundamento de ausência de indicação do rol na fase própria, juntamente com a contestação, operando-

se a preclusão para produção da prova. Em seguida, foi aberto prazo sucessivo (2 dias) para as partes apresentarem alegações finais, determinando-se a intimação do representante e, depois, do representado.

O **representante** insurge-se da parte final da decisão, requerendo a sua retificação para constar que o prazo para alegações finais seja comum de 02 dias, nos termos do art. 22, inciso X, LC nº 64/90, sob pena de se ferir o princípio da paridade de armas (ID 18108805), no entanto, a decisão foi mantida (decisão ID 18112836).

Em **alegações finais** (ID 18122020), o Ministério Público Eleitoral aduz questão preliminar acerca de possível quebra do princípio da paridade de armas das partes litigantes, pleiteando seja atribuído sigilo as suas razões derradeiras, de modo a evitar que haja o enfrentamento específico das teses declinadas e a configuração de prejuízo processual ao representante.

Quanto ao mérito, argumenta que mesmo com o indeferimento do pleito de quebra de sigilo bancário, as provas colhidas demonstram, com clareza, que o representado, valendo-se de sua condição de Presidente do MDB/MT, montou um gabinete paralelo de campanha, vinculado ao partido, para além do gabinete "oficial" que constou em sua prestação de contas, provocando notório desequilíbrio no pleito em favor de sua candidatura.

Aduz que a relevância jurídica dos ilícitos perpetrados restou sobejamente comprovada, pois omitiram-se despesas com pessoal, com combustíveis, com veículos e com materiais gráficos, dentre outros fatos que, em conjunto ou isoladamente, atraem a incidência da sanção capitulada no §2º, do artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Em **decisão** (ID 18132220) este relator indefere o requerimento de sigilo às suas razões finais formulado pelo Ministério Público Eleitoral e determina a intimação do representado para que, querendo, apresente suas alegações no prazo de 2 (dois) dias.

No ID 18134444 o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) apresenta **pedido de ingresso ao feito** como **assistente simples** da parte representada.

O **representado** Carlos Gomes Bezerra apresenta **alegações finais** (ID 18136372) sustentando a regularidade da arrecadação e da aplicação dos recursos pelo candidato. Assevera que a legislação permite que o Partido Político assumam gastos de diversas naturezas, visando o bom andamento da agremiação, bem como de seus filiados e candidatos em um pleito eleitoral, até mesmo quando os recursos do FEFC, pois este é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais.

Em relação especificamente aos materiais gráficos afirma que *"as notas fiscais juntadas com o ID 2582872, mencionado pelo MP, são uma mistura de gastos do Candidato Carlos Bezerra e do Partido MDB"*, e que os gastos do representado estão corretamente lançados na sua prestação de contas, já os gastos efetuados pelo órgão partidário foram lançados na sua respectiva contabilidade de campanha.

Afirma que vários candidatos, assim como o representado, foram beneficiados por material gráfico confeccionado pelo MDB, sendo que tais despesas estão devidamente registradas na prestação de contas da grei, não havendo qualquer óbice legal para a prática, desde que obedecidos os 30% para candidatas mulheres.

Quanto aos gastos com combustíveis sustenta que, mais uma vez, o Ministério Público confunde a campanha eleitoral do requerido e a campanha feita pelo MDB, via fundo eleitoral. Afirma que os supostos gastos com abastecimentos de veículos não declarados referem-se a abastecimentos de veículos cedidos ao partido que levavam materiais e equipamentos para a diversas campanhas e poderiam beneficiar todos os candidatos vinculados ao MDB e não apenas o representado.

No que atine ao alegado desvio no uso de pessoal e militância, afirma que as pessoas apontadas pelo representante como vinculadas à campanha do representado (Sr. Carlos Paixão, Sr. Rafael Bastos e a Sra. Jusana), não foram declaradas em sua prestação porque, em verdade, são funcionários ou membros do MDB, e atuaram na campanha prestando apoio e suporte a todos os candidatos do partido, restando improcedente a alegação de omissão de gastos.

Em arremate, afirma que *"a participação de membros do partido na campanha do requerido – e de todos os demais candidatos filiados ao partido – não pode ser considerado grave, sob pena de se excluir da campanha eleitoral empregados e pessoas ligadas ao MDB."*

No ID 18137243 o representante expressa sua concordância com o pedido de ingresso do MDB ao feito, na condição de assistente simples, no entanto, discorda quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentar razões finais, porquanto, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O **pedido de assistência foi deferido**, conhecendo-se das razões expostas na petição de habilitação. Porém, o pedido de abertura de novo prazo para alegações finais foi indeferido, recebendo o assistente o processo no atual estado (ID 18144625).

O MDB apresenta **manifestação** (ID 18151744) aduzindo que o Ministério Público Eleitoral trouxe inovação da causa de pedir em sede de alegações finais, totalmente desprovida de qualquer coerência, protestando pela juntada e análise de documentos necessários ao julgamento da causa.

Aberta oportunidade para manifestação, o representante pugna pela rejeição dos documentos encartados pela agremiação partidária nesta fase final (ID 18164220).

É o relatório.

[\[1\]](#) Candidato eleito com 59.155 votos (3,99% dos votos válidos)

4. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-48.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT 28.767-A

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT 28.767-A

PARECER: pela improcedência da ação, ante a impossibilidade jurídica do filiado deixar a federação sem incorrer em infidelidade partidária.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

5. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600054-33.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: HORACIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT 28.767-A

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT 28.767-A

PARECER: pela improcedência da ação, ante a impossibilidade jurídica do filiado deixar a federação sem incorrer em infidelidade partidária.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária** formulada por Horácio Gomes Pereira, em face do União Brasil (União), nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Consta na **inicial** que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador no município de Tangará da Serra, concorrendo pelo Partido Social Liberal (PSL). Posteriormente à sua filiação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 08 de fevereiro de 2022, o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (União), agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL).

Aduz que existe justa causa para desfiliação partidária do requerente, conforme explicita o art. 1º, § 1º, inciso I, Res. TSE nº 22.610/2007, pugnano pela procedência da presente demanda para que seja declarada justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo de vereador em Tangará da Serra/MT.

Em despacho ID 18203452 foi determinada a citação do Diretório Nacional do União Brasil, haja vista, na ocasião, inexistir órgão constituído em nível estadual.

A grei apresenta **contestação** (ID 18206623) argumentando que a hipótese de justa causa para desfiliação aventada pelo requerente não tem amparo legal. Isso porque anteriormente à Lei nº 13.165/2015 a fusão e a incorporação constavam como hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 22.610/2007, contudo, com o advento da citada lei, foi acrescentado o art. 22-A à lei dos Partidos Políticos, elencado taxativamente as hipóteses de justa causa para desfiliação, sem contemplar a fusão como uma delas.

Pondera que o legislador teve oportunidade de acrescentar a possibilidade de fusão ou incorporação de partido como justa causa para desfiliação com manutenção do mandato, mas não o fez por entender que não caberiam tais possibilidades.

Sustenta, que diante da supressão legal da fusão como fundamento para justa causa para desfiliação, bem ainda diante da inexistência de alegação e comprovação da suposta mudança substancial ideológica da fusão entre DEM e PSL, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta (ID 18206906) aduzindo que só há justa causa para desfiliação por fusão ou incorporação de partido quando esta representar mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, situação que não se verifica nos autos, opinando pela improcedência da ação.

Pautado o feito para julgamento, o **requerente** comparece espontaneamente e apresenta **impugnação à contestação** (ID 18207408) onde sustenta que a incorporação ou fusão de partidos importa em mudança substancial de rota, na vida da agremiação, conforme inclusive decidido no julgamento do AgR-PetCiv nº 0600027-90.2021.6.00.0000/RJ. Pleiteia, assim, a continuidade da instrução processual para que, se for o caso, proceder-se a nova colheita de manifestação do partido requerido e, conseqüentemente, nova manifestação ministerial.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600068-17.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 690/2011 - APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600057-85.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM PROCESSOS CRIMINAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - CUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO CNJ N° 427/2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi